

# Diário Eletrônico do Ministério Público RS

## Procuradoria-Geral de Justiça

End.: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80.

Porto Alegre / RS - 90050-190

Fone: (51) 3295 -1100

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

Edição nº 1705

### Nesta edição:

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Boletins.....2

#### SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Boletins de Pessoal.....2

Editais.....2

Concursos Públicos.....3

#### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Editais.....13



---

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**BOLETIM N.º 341/2015**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MARCELO LEMOS DORNELLES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**RETIFICAR**

- o Boletim 339/2015, publicado no DEMP de 09/07/2015, para constar que a Portaria 2713/2015 revoga a Portaria n.º 0312/2015, e não como constou.

- o Boletim 339/2015, publicado no DEMP de 09/07/2015, para constar que a Portaria 2711/2015, designa, como Presidente da Comissão para realização de Concurso Público para o Cargo de Técnico Superior de Informática do Quadro de Pessoal de Provedimento Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça – Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcelo Lemos Dornelles.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**KARIN SOHNE GENZ,**

Promotora de Justiça,

Chefe de Gabinete.

---

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**BOLETIM N.º 342/2015**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**NOMEAR**

- CINTIA MALTA KOVASKI, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Superior II, CC-10, acrescido da gratificação de representação de 35% (trinta e cinco por cento), deste órgão (Port. 2768/2015).

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI,**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**EDITAL N.º 238/2015**

Resultado do Edital nº 228/2015 – REMOÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO (DEMP 01/07/2015)

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI**, faz público que, tendo em vista o que consta no PR.00576.00603/2015-1, se encontra disponível, na página da Unidade de Registros Funcionais da Divisão de Recursos Humanos (<http://intra.mp.rs.gov.br/urf/remocoes>), o resultado da remoção referente ao Edital nº 228/2015.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI,**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**EDITAL N.º 239/2015**

Resultado do Edital nº 229/2015 – REMOÇÃO DE ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA (DEMP 01/07/2015)

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI**, faz público que, tendo em vista o que consta no PR.00576.00604/2015-9, se encontra disponível, na página da Unidade de Registros Funcionais da Divisão de Recursos Humanos (<http://intra.mp.rs.gov.br/urf/remocoes>), o resultado da remoção referente ao Edital nº 229/2015.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI,**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
XLVII CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EDITAL Nº 235/2015**

**RESULTADO PROVISÓRIO DAS PROVAS DISCURSIVAS  
APLICADAS NOS DIAS 18, 19, 20 e 21 DE MAIO DE 2015.**

**TORNO PÚBLICO** que a Comissão de Concurso, dando continuidade ao XLVII Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, Edital nº 376/2014, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 18 de agosto de 2014, **RESOLVE:**

- I. **DIVULGAR** o resultado provisório das Provas Discursivas do XLVII Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público aplicadas nos dias 18, 19, 20 e 21 de maio de 2015, conforme Anexo I deste edital. Os candidatos terão acesso às suas provas através do site do Ministério Público (<http://concursos.mp.rs.gov.br/concursos>);
- II. **DIVULGAR** os espelhos de correção das questões das Provas Discursivas aplicadas nos dias 18, 19, 20 e 21 de maio de 2015, do XLVII Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, conforme dispostos no **ANEXO II**, deste Edital;
- III. **DIVULGAR** que as provas discursivas destinam-se a avaliar os conhecimentos técnico-jurídicos e a capacidade de expressão escrita do candidato, considerando os conteúdos apresentados no Anexo I do Edital nº 376/2014 (Edital de Abertura do Concurso);
- IV. **ABRIR PRAZO** para interposição de pedidos de reconsideração, por inconformidade com as notas atribuídas às PROVAS DISCURSIVAS aplicadas nos dias 18, 19, 20 e 21 de maio de 2015, nos seguintes termos:
  - a) os pedidos de reconsideração, fundamentados, deverão ser interpostos exclusivamente por intermédio da internet. Para tanto, o candidato deverá acessar seu cadastro no sítio do Ministério Público (<http://concursos.mprs.mp.br/concursos>), selecionar a opção INTERPOSIÇÃO DE RECURSO e seguir as orientações que serão apresentadas;
  - b) os pedidos de reconsideração não poderão conter identificação do candidato no corpo do texto do pedido;
  - c) o período para interposição dos pedidos de reconsideração é **das 10h do dia 14/07/2015 até às 16h do dia 20/07/2015**;
  - d) o pedido de reconsideração interposto para cada questão está limitado a um máximo de 5.000 (cinco mil) caracteres;
  - e) os pedidos de reconsideração interpostos em desacordo com as especificações contidas no Capítulo XV do Edital de Abertura do Concurso n.º 376/2014 e neste edital não serão conhecidos;
  - f) será considerado apto a prosseguir no certame o candidato que obtiver média igual ou superior a 6,00 (seis) nas PROVAS DISCURSIVAS, excluído aquele que, em qualquer GRUPO TEMÁTICO, obtiver grau inferior a 5,00 (cinco).
- V. **DIVULGAR**, conforme Anexo III deste edital, a nominata provisória dos candidatos aptos a seguir no concurso que realizaram prova nos dias 18, 19, 20 e 21 de maio de 2015, que deverão entregar a documentação prevista no item VIII do Edital nº 376/2014. O prazo para a entrega da documentação necessária à inscrição definitiva será:
  - a) **HORÁRIO:** das 09 às 12 horas e das 14 às 17 horas;
  - b) **DATA:** nos dias úteis, do dia 20/07/2015 até o dia 24/07/2015;
  - c) **LOCAL:** Unidade de Concursos Públicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, situada na Rua General Andrade Neves nº 106, 14º andar, Centro, Porto Alegre- RS;
  - d) a documentação poderá ser entregue por procurador acompanhado de mandato (sem necessidade de firma reconhecida) contendo poderes e finalidade específicos.
- VI. **SOLICITAR** aos candidatos nominados no Anexo III, que providenciem os **EXAMES DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL, arrolados nos itens IX e X do Edital nº 376/2014**, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 18 de agosto de 2014, tendo em vista que brevemente serão convocados, por meio de Edital, para comparecer ao Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça.
- VII. **INFORMAR** que a nominata definitiva dos candidatos aprovados nas provas discursivas aplicadas nos dias 18, 19, 20 e 21 de maio de 2015 será obtida a partir do resultado do julgamento dos pedidos de reconsideração. Essa nominata será publicada por meio de edital.
- VIII. **TORNAR PÚBLICO**, ainda, a abertura de prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do conteúdo do presente edital.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 08 de julho de 2015.

**BENHUR BIANCON JUNIOR,**  
Promotor de Justiça,  
Secretário da Comissão do Concurso.



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
 Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 1705

**ANEXO I**  
**RESULTADO PROVISÓRIO PROVAS DISCURSIVAS**  
**APLICADAS NOS DIAS 18, 19, 20 E 21 DE MAIO DE 2015**

Legenda: GT= grupo temático  
 Q = questão

INSC	GRUPO TEMÁTICO I				MÉDIA GTI	GRUPO TEMÁTICO II				MÉDIA GTII	GRUPO TEMÁTICO III				MÉDIA GTIII	GRUPO TEMÁTICO IV				MÉDIA GTIV	MÉDIA FINAL	SITUAÇÃO
	Q1	Q2	Q3	Q4		Q1	Q2	Q3	Q4		Q1	Q2	Q3	Q4		Q1	Q2	Q3	Q4			
52918	5	5,5	6	3	4,88	9	7	3	5,5	6,13	4,5	2	0	5	2,88	2,5	7	3,5	5,5	4,63	4,63	Eliminado
53840	3	5,5	4	1	3,38	5	7	1	4	4,25	5	6	0	0	2,75	1,5	5,5	0,5	4	2,88	3,32	Eliminado
53903	5,5	6,5	5,5	3	5,13	8	9	4	6	6,75	3,5	8	6	0	4,38	6	5,5	4	6	5,38	5,41	Eliminado
53967	4,5	5,5	6	3	4,75	10	10	3	7	7,5	9	6	0	0	3,75	7	5	7	5,5	6,13	5,53	Eliminado
54075	6	8	4	5	5,75	9,5	10	5	4,5	7,25	7	2,5	6	0	3,88	7,5	6	3,5	9	6,5	5,85	Eliminado
56255	5	6,5	4	3	4,63	10	9	3,5	7	7,38	8	2	0	0	2,5	3	6,5	7	6	5,63	5,04	Eliminado
57528	4,5	4,5	2	3	3,5	8,5	10	1	4	5,88	5	5	0	0	2,5	2,5	5	3	9	4,88	4,19	Eliminado
58084	4	7,5	3	2	4,13	9,5	6	2,5	5	5,75	5	6	6	6	5,75	4	6	3	7,5	5,13	5,19	Eliminado
58427	5,5	6	3	6	5,13	10	9	3	7	7,25	8,5	2	0	10	5,13	6,5	8	8	6	7,13	6,16	Apto
58687	6	6,5	4	2	4,63	8,5	10	3,5	6	7	3,5	2	6	10	5,38	2	5,5	2	0	2,38	4,85	Eliminado
59537	6	6	4	6	5,5	7,5	10	3	5	6,38	6,5	2	0	4	3,13	5,5	8	1	7	5,38	5,1	Eliminado

**CANDIDATOS AUSENTES:**

Número de Inscrição: 53060; 53473; 53644; 54679; 56306; 56426; 57069; 57082; 58717; 58726; 59033; 59159; 59234.

**ANEXO II**  
**ESPELHOS DE RESPOSTA DAS QUESTÕES DAS PROVAS DISCURSIVAS**  
**APLICADAS NOS DIAS 18, 19, 20 E 21 DE MAIO DE 2015**

**GRUPO TEMÁTICO I**

**Provas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Eleitoral, Direito Financeiro e Direito Tributário.**

**QUESTÃO 1.** No que tange à liberdade de expressão, embora ausente cláusula geral literal na Constituição Federal de 1988, trata-se de direito fundamental que se apresenta como gênero, a abarcar diversas manifestações específicas. Neste contexto, discorra sobre:

**(a)** Três manifestações específicas do conteúdo (âmbito de proteção) da liberdade de expressão, com a respectiva indicação do direito constitucional positivo; **(3 pontos)**

Um ponto para cada referência, até o limite de três: (1) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião), CF, art. 5º, IV; (2) liberdade de expressão artística, CF, 5º, IX; (3) liberdade de ensino e pesquisa, CF, 206, II; (4) liberdade de comunicação e informação (liberdade de imprensa), CF 5º, IX, e 220; (5) liberdade de expressão religiosa, CF, 5º, VI.

**(b)** A importância da ADPF nº 130 em relação ao tema **(1 ponto)** e suas consequências no que tange (1) à vedação da censura, levando em conta decisões posteriores do STF **(1 ponto)**; e (2) ao direito de resposta; **(1 ponto)**

**Resposta (b.1)**

STF decidiu, em 2009, pela não recepção, em bloco, da Lei de Imprensa, pois Lei nº 5.250/67, segundo o relator Min. Carlos Britto, seria totalmente incompatível com o ordenamento constitucional, vedado ao legislador disciplinar matéria essencialmente de imprensa, e afirmando o caráter prevalente da liberdade de expressão, forte na dignidade da pessoa humana e na importância para a sociedade democrática, em relação aos demais direitos fundamentais. Decisão por maioria. **(1 ponto)**

**Resposta (b.2)**

A vedação da censura, consagrada no art. 220, § 3º, da CF, foi reforçada pela decisão da ADPF nº 130 (caráter prevalente da liberdade de expressão), mas o STF, por exemplo na Reclamação nº 9.428 (10/12/2009, Min. Rel. Cezar Peluso), manteve decisão judicial impeditiva de publicação, em veículo de imprensa, de dados de um processo judicial tramitando em segredo de justiça, que poderiam prejudicar a honra e a imagem de um político. Matéria ainda não pacificada, no que tange ao controle jurisdicional, mediante tutela antecipada, na salvaguarda de direitos fundamentais de terceiros. **(1 ponto)**

**Resposta (b.3)**

O direito de resposta proporcional ao agravo está previsto no art. 5º, V, CF. Além da defesa individual contra opiniões/imputações ofensivas, é meio de assegurar o contraditório na esfera pública de comunicação e, portanto, também garante da democracia. Mesmo



com a supressão da Lei de Imprensa, a norma constitucional é de aplicação imediata, e a falta de legislação específica não é obstáculo ao seu exercício, o que já foi acolhido pelo STF (AC 2695, 2010, Rel. Min. Celso de Mello) e consta do art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica (hierarquia supralegal), além de previsões específicas na legislação eleitoral (Lei 9.504/1997). **(1 ponto)**

(c) (1) o problema dos limites da liberdade de expressão **(2 pontos)**, particularmente no caso do “discurso do ódio” (*hate speech*) e a (2) negação de fatos históricos **(2 pontos)**

#### Resposta (c.1)

Limites: a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (deveres de proteção), de outros bens jurídico-constitucionais, ainda que tais limitações não estejam expressamente autorizadas pela CF. Quais limites e em que medida são tarefas para o legislador (por exemplo, legislação penal) e para o Judiciário, no controle do abuso da liberdade de expressão (sempre com o limite da censura de cunho ideológico, político e artístico e observada a proporcionalidade), v.g., STF RE 511.961/SP, Min. Gilmar Mendes. **(2 pontos)**

#### Resposta (c.2)

O discurso do ódio insere-se nestes limites, forte na dignidade humana das pessoas e grupos afetados por mensagens discriminatórias e incitadoras do preconceito, do ódio e até da violência. O paradigma do STF é o HC 82.424/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, que determinou que o antissemitismo tipifica crime de racismo e imprescritível, diante de obras que negavam o holocausto judeu. A mera negação de fatos históricos, despida de intuito discriminatório ou preconceituoso, todavia, pese alguma hesitação no direito comparado, configura exercício da liberdade de expressão. A questão recrudescer, por exemplo, com charges de cunho religioso que tensionam o mundo islâmico. **(2 pontos)**

**QUESTÃO 2.** No âmbito do poder de reforma da constituição (poder reformador), e com olhos na Constituição Federal de 1988, assomam uma série de questões. Esclareça:

(a) a natureza do poder reformador e as eventuais espécies de poder reformador, distinguindo-as. **(3 pontos)**

O Poder reformador é caracterizado como uma “competência”, pois juridicamente vinculado às normas de competência, organização e procedimento ditas pelo Poder constituinte (potência). Portanto, o legislador, ao reformar a Constituição, não dispõe de liberdade de conformação irrestrita. Para a maioria da doutrina brasileira, “reforma da constituição” é o gênero, do qual se destacam a “revisão” (art. 3º da ADCT) e as “emendas” (arts. 59 e 60 da CF): distinção tópica, emendas no corpo da CF, revisão no ADT, revelando-se modalidade excepcional; procedimento mais rígido para emenda, sendo o da revisão mais simplificado; não há limitação ao número de emendas, ao passo que a revisão tem previsão de uma única vez, cinco anos depois (e após o plebiscito sobre forma e sistema de governo); revisão teria alcance específico (forma/sistema de governo – embora as seis emendas constitucionais de revisão, todavia aprovadas com o rito e limites das emendas). Hoje, subsiste apenas a modalidade de emendas. **(3 pontos)**

(b) quais os limites da reforma constitucional, com as devidas distinções e indicações normativas; **(3 pontos)**

#### Resposta geral

Diferenciar dogmaticamente e indicar limites formais, circunstanciais e materiais.

#### Resposta

Limites formais dizem respeito ao procedimento da reforma (iniciativa, deliberação, aprovação etc.), enfatizando o caráter rígido da CF. Arts. 60, I a III, § 2º, § 3º, § 5º. Quanto aos limites formais subjetivos (iniciativa), há controvérsia sobre a possibilidade de iniciativa popular apresentar proposta de emenda à Constituição (posição de José Afonso da Silva). A desconsideração de limites formais permite intervenção do STF. **(1 ponto)**

#### Resposta

Limites circunstanciais vedam a realização de emendas durante intervenção federal nos estados-membros, bem como na vigência de estados de defesa ou de sítio (seria também possível considerá-los limites temporais). **(0,5 pontos)**

#### Resposta

Limites materiais, as chamadas cláusulas pétreas, pretendem assegurar a permanência de determinados conteúdos, pela sua relevância para manter a identidade constitucional, um freio para as maiorias futuras que queiram desfigurar a ponto de ruptura a ordem constitucional. São expressos (art. 60, § 4º, I a IV) e implícitos, sobre os quais não há unanimidade (inviável uma reforma total, a supressão do princípio da dignidade da pessoa humana, a forma republicana de governo e o sistema presidencialista, para além da polêmica dos direitos sociais). **(1,5 pontos)**

(c) Tendo em vista a controvérsia em torno dos direitos fundamentais como limites ao poder de reforma, responda: **(1)** direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais constituem limites à reforma? **(2 pontos)** **(2)** qual o alcance da proteção com base nas “cláusulas pétreas”, independente se direitos fundamentais individuais ou sociais? **(2 pontos)**

#### Resposta (c.1)

Enquanto não incorporados ao texto, nos termos do art. 5º, § 3º, não constituem direito constitucional em sentido formal (possível falar-se em direito constitucional material, uma perspectiva ampliada do bloco de constitucionalidade), mormente no entendimento do STF, do caráter supralegal. A mera aprovação pelo rito citado não significa que a aprovação tenha ocorrido por emenda constitucional (como



exemplo o Dec. Leg. 186/2008, Convenção Internacional das pessoas com deficiência). Todavia, se aprovados por emenda e integrados à Constituição formal, é possível admitir que funcionem como cláusula pétrea. Remanesce, todavia, o problema decorrente da possibilidade de denúncia dos países pactuantes, de acordo com as regras do direito internacional público (havendo corrente que defende a vedação da denúncia), bem como a dificuldade em torno da proibição de regressividade (ou de retrocesso) do direito internacional. **(2 pontos)**

**Resposta (c.2)**

Alcance do "tendente a abolir". A proteção do art. 60, § 4º, alcança não apenas a proibição das alterações que visam à supressão dos princípios guindados à cláusula pétrea, mas também os que representam uma tendência à supressão. Tanto não implica absoluta imutabilidade dos conteúdos, tendo a decisão no caso concreto de aferir o grau de afetação e o quanto invade a seara do "tendente a abolir". Tendente à abolição significa ferir seu conteúdo essencial, o núcleo do bem constitucional protegido (estes são intangíveis), o que não escapa de ponderação tópica. Por exemplo, suprimir a competência privativa legislativa dos estados e municípios atingiria o Estado Federal num de seus elementos essenciais. A restrição, em si, não estaria vedada (STF, por exemplo, entendeu que a mera ampliação do mandato de prefeitos por dois anos não poderia ser considerada uma abolição, nem tendencial, do postulado republicano de limitação temporal dos mandatos). **(2 pontos)**

**QUESTÃO 3.** O Prefeito do Município X realizou concurso público para provimento de diversos cargos do Poder Executivo, nomeando, ao final, os dois primeiros classificados entre os candidatos aprovados para cada cargo. Neste contexto:

- (a) Os demais candidatos aprovados têm direito subjetivo à nomeação? Justifique sua resposta, tendo em linha de conta, especialmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital de abertura do certame têm direito subjetivo à nomeação. **(2 pontos)**

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (aprovados fora do número de vagas previstas no edital) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, é aberto novo concurso para provimento do mesmo cargo ou há contratação de pessoal de forma precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual os candidatos foram aprovados, caracterizando-se sua preterição. **(4 pontos)**

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a desistência ou desclassificação do candidato chamado anteriormente gera, para o candidato imediatamente seguinte na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação. **(2 pontos)**

- (b) Considerando que dois dos candidatos agora nomeados pelo Chefe do Poder Executivo já eram servidores do Município X, a nomeação procedida pode ser considerada como forma de provimento originário? Justifique sua resposta.

Sim, embora estes dois servidores já fossem servidores municipais, essa nova vinculação é originária, pois demandou a aprovação em novo concurso público, com nova nomeação e novo estágio probatório, tratando-se de vinculação independente da anterior. **(2 pontos)**

**QUESTÃO 4.** Um grupo de servidores da Câmara Municipal de Vereadores do Município Y procurou o Ministério Público local preocupado com a legalidade/constitucionalidade de uma resolução aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, criando e extinguindo cargos públicos no âmbito daquele Poder. Partindo desta situação, é possível a criação e extinção de cargos públicos por meio de resolução do Poder Legislativo? Justifique sua resposta.

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos no âmbito do Poder Legislativo, efetivamente, pode ser veiculada por meio de resolução, nos termos dos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como do artigo 53, inciso XXXV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais o constituinte buscou assegurar autonomia administrativa ao Legislativo, permitindo-lhe criar seus cargos, empregos e funções com base em critérios de conveniência e oportunidade, privilegiando, assim, o princípio da separação dos poderes, tornando desnecessária a manifestação do Poder Executivo acerca da organização e funcionamento dos serviços auxiliares da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas Estaduais e das Câmaras de Vereadores, às quais se aplicam os mesmos preceitos constitucionais por força do princípio da simetria, desafiando a edição de lei em sentido formal, apenas, para a fixação das respectivas remunerações. **(6 pontos)**

No que tange aos demais Poderes da República, todavia, a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções públicos deve se dar por lei em sentido formal, observada a iniciativa legislativa própria em cada caso. **(4 pontos)**

**OBSERVAÇÃO:**

A avaliação levará em conta, ainda, para a atribuição integral dos pontos antes especificados, o previsto no n.º 6 e n.º 7 do item VII do Edital de Abertura do presente certame, *in verbis*:

VII - DA FASE INTERMEDIÁRIA - PROVAS DISCURSIVAS  
[...].

6. A prova discursiva destina-se a avaliar os conhecimentos técnico-jurídicos e a capacidade de expressão escrita do candidato, considerando os conteúdos apresentados no Anexo I.



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 1705

7. Será atribuída nota ZERO à resposta da questão da Prova Discursiva que:
- 7.1. for escrita a lápis, em parte ou na sua totalidade;
  - 7.2. apresentar letra ilegível e/ou incompreensível;
  - 7.3. deixar de enfrentar o tema jurídico proposto;
  - 7.4. permitir a identificação do candidato.
- [..].

**GRUPO TEMÁTICO II**

**Provas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Registral, Direito de Empresa e Direito da Criança e do Adolescente.**

**QUESTÃO 1.**

(a) Há base legal e prazo para o ajuizamento da ação proposta por José? **(3,5 pontos)**

A ação ajuizada por José busca ver seu nome excluído do registro de nascimento de Laura em face de ter sido induzido em erro.

O artigo 1601 do Código Civil estabelece que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”. Em que pese o Enunciado nº 259 da III Jornada de Direito Civil afirmar “não caber a ação prevista no artigo 1.601 do CC se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga”, *in casu*, a paternidade de Laura teve origem em conduta dolosa praticada por Marta, ao manter relação sexual com terceira pessoa em vez de se submeter ao procedimento da inseminação artificial heteróloga, conforme prévio ajuste com José, fato que autoriza o manejo da ação negatória de paternidade.

Por outro lado, não se rechaça a possibilidade de denominar a ação de anulatória de registro de nascimento, com base no artigo 1604 do Código Civil.

(b) Considerando que a separação de fato do casal ocorreu antes do óbito de José, examine a condição de Marta, para fins sucessórios. **(3,5 pontos)**

Marta e José eram casados pelo regime da comunhão universal de bens, fato que afasta a aplicação do inciso I do art. 1.829 do CC. À época da morte de José, o casal estava separado de fato há 11 meses (art. 1830 CC). Considerando o caso em exame, duas possibilidades se mostram viáveis: **a)** a ação, caso venha a ser julgada procedente, resultará na exclusão de José do registro de nascimento de Laura; **b)** a ação, julgada improcedente, não produzirá alteração no registro de nascimento de Laura, mantendo José na condição paterna. Na primeira hipótese (letra “a”), José, não deixando descendentes e nem ascendentes, caberá a Marta o recolhimento dos bens deixados por José, incluindo-se a sua meação, nos termos do inciso III do art. 1829 do CC<sup>1</sup>. Na segunda hipótese (letra “b”), permanecendo José na condição de pai de Laura, afasta Marta da condição de herdeira, cabendo-lhe tão somente a sua meação em face de o casamento ser regido pela comunhão universal de bens (art. 1829, inciso I, CC; art. 1830 CC).

(c) Analise os requisitos para a realização de inseminação artificial heteróloga à luz da situação descrita na questão. **(3 pontos)**

Para a realização da inseminação artificial heteróloga, tratando-se de mulher casada, faz-se necessária prévia autorização do marido (art. 1.597, inciso V, CC).

**QUESTÃO 2.**

**RESPOSTAS:**

- (a) Próximos passos: encaminhamento de relatório pela instituição de acolhimento institucional ao Ministério Público para ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do poder familiar de Raquel (art. 101, parágrafo 9º, ECA). Prazo para o MP ajuizar a ação: 30 dias (art. 101, parágrafo 10, do ECA). **(5 pontos)**
- (b) Equívocos: **1)** o CT não tem competência, no caso relatado, para acolher institucionalmente o menino Rubem. No caso, fazia-se necessária a determinação de acolhimento pela autoridade judiciária (art. 10, parágrafo 2º, ECA); **2)** cabia à professora de Rubem comunicar ao CT a suspeita de maus-tratos praticados pela mãe e seu companheiro, segundo relato do menino (art. 56, inciso I, ECA; art. 245 ECA); **3)** a entidade de acolhimento deveria elaborar o PIA imediatamente após o ingresso de Rubem na instituição (art. 101, parágrafo 4º, do ECA); **4)** considerando a situação familiar, caberia ao CT averiguar a situação dos dois irmãos de Rubem, por parte de mãe, a fim de adotar as medidas de proteção que se fizessem necessárias em face da forte suspeita de que estariam, assim como Rubem, sofrendo maus-tratos (art. 98 do ECA; art. 136, I, ECA); **4)** Rubem deveria ter sido encaminhado à mesma entidade de

<sup>1</sup> “Contudo, o que mais desponta no julgamento de procedência de uma ação negatória de paternidade é a eficácia declaratória, consubstanciada no reconhecimento de que aquele que se reputava como “pai” não é e nem nunca foi. A eficácia da declaratória, de regra, é *ex tunc*” (TJ-SC, Relator Des. Gilberto Gomes de Oliveira, data do julgamento 13/11/2013, 2ª Câmara de Direito Civil; Apelação Cível 2013.044612-7); Agravo de Instrumento nº 70054964259, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relatora Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 06/6/2013.



acolhimento institucional em que se encontravam seus cinco irmãos; **5)** o plano individual deve considerar a opinião da criança (art. 101, parágrafo 5º, ECA); **6)** faltou a Guia de Acolhimento (art. 101, parágrafo 3º, ECA); **7)** as entidades de acolhimento poderão acolher crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, fazendo a comunicação do fato em até 24 horas ao Juiz da Infância e Juventude (art. 93, "caput", ECA). **(5 pontos)**

**Questão 3.** Discorra fundamentadamente sobre a atividade cognitiva do juiz nas decisões sobre antecipação de tutela, devendo classificá-la e compará-la a outros níveis (planos) da cognição judicial, exemplificando-os.

**Critérios de correção:**

- Indicar, fundamentadamente, que se trata de cognição sumária, superficial (1,0), baseada num juízo de probabilidade (1,0) e não de definitividade ou certeza;
- Classificá-la no plano vertical da cognição como exauriente, ou seja, que o corte na totalidade do conflito se deu na impossibilidade de o juiz se aprofundar no exame da matéria (1,0), via de regra, em razão da urgência da medida;
- Indicar a tradicional classificação doutrinária da cognição judicial em dois planos: horizontal (1,0) e vertical (1,0), sendo que tais planos se subdividem em, na horizontal (plena ou limitada) (1,0), e na vertical (exauriente ou sumária) (1,0);
- Comparar (1,0) e indicar exemplos (1,0);
- Ressaltar que a antecipação de tutela, se concedida na sentença, será, em regra (tomando-se por base uma demanda que tramite pelo rito comum ordinário), plena e exauriente (1,0).

**Questão 4.** Discorra sobre os efeitos da citação válida, enumerando-os e classificando-os conforme se apresentem no plano do direito material e do direito processual; indique os fundamentos legais, doutrinário e jurisprudencial de sua resposta.

**Critérios de correção:**

- Enumerar os efeitos da citação válida previstos no art. 219 do CPC (2,0)
- Enumerar outros efeitos (1,0)
- Discorrer sobre cada um dos efeitos enumerados (3,0)
- Classificá-los conforme se apresentem no plano do direito material e do direito processual (1,0)
- Indicação dos fundamentos legais, doutrinário e jurisprudencial de sua resposta (3,0)

São efeitos da citação válida, nos termos do art. 219 c/c art. 263, 2ª parte, ambos do CPC,

**No plano do direito processual:**

- 1) Completar a constituição da chamada relação jurídica processual (envolvendo além do Autor e do Juiz, também o Réu);
- 2) Tornar prevento o Juiz, nos casos de demandas que correm em comarcas diferentes, porque para as que correm no mesmo foro aplicam-se as regras do art. 106 do CPC (considera-se prevento o órgão que houver despachado em primeiro lugar);
- 3) Produzir litispendência ensejando a consequente extinção sem resolução de mérito, do segundo processo onde a citação haja sido posterior (arts. 301, 267 IV e V, CPC);
- 4) Tornar inadmissível a ampliação do pedido (art. 294 CPC) e, sem o consentimento do réu, a alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264 CPC);
- 5) Tornar inadmissível, salvo nos casos legalmente previstos, a mudança das partes do processo (art. 264, caput, fine);
- 6) Fazer litigiosa a coisa e as consequências do art. 42 (alienação da coisa) e art. 593, I e II (fraude a execução), ambos do CPC;

**No plano do direito material:** (mesmo que ordenada por Juiz incompetente)

- 7) Constituir o réu em mora, desde que esta não haja sido produzida por ato ou fato anterior a instauração do processo. Há obrigações que têm termo certo de vencimento (mora *ex re*) e nas quais o devedor está em mora desde que transcorrido o prazo fixado no contrato. Mas há outras, em que a obrigação não é a termo (mora *ex persona*) e existe a necessidade de constituir o devedor em mora (notificação judicial ou extrajudicial, do contrário só com a citação estará o devedor em mora). Nas obrigações decorrentes de atos ilícitos extracontratuais o devedor estará em mora desde a data do fato (ex. reparação de danos em acidente de trânsito). A data da constituição do devedor em mora é relevante porque desde então serão devidos os juros moratórios.
- 8) Interrompe a prescrição, estendendo esse efeito a todos os prazos extintivos (art. 220 CPC), assim o decadencial também ficará obstado pela citação válida. Retroage esse efeito à data da propositura da ação (art. 219, §1º e 4º). O novo CC (art. 201, I) atribui ao despacho do juiz o efeito interruptiva da prescrição, mas subordinado ao fato do interessado promover a citação, no prazo e na forma da lei processual.

Obs. O Prof José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra, O Novo Processo Civil Brasileiro, 27ª Edição, páginas 32 e seguintes, relaciona o tornar litigiosa a coisa, como sendo caso de efeito material da citação válida.

**GRUPO TEMÁTICO III**

**Provas de Direito Penal e Direito Processual Penal.**

**Questão 1.** Posicione-se quanto à detração penal nas seguintes hipóteses:

- (a) Fórmula (modo) para o cômputo da detração penal na pena privativa de liberdade. **(4 pontos)**



*Para detração, é necessário que o tempo da prisão provisória, ou seja, o período anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, seja referente ao mesmo processo, ou que seja referente a outro, mas desde que o fato tenha sido praticado em data anterior à prisão. Deve haver a ligação entre o fato criminoso, a prisão provisória e a pena aplicada. Nega-se à detração a contagem de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de 'conta corrente', de créditos e débitos do criminoso.*

**(b) Viabilidade da detração na suspensão condicional da pena. (3 pontos)**

É incompatível a detração penal na suspensão condicional da pena, considerando que o benefício se destina a impedir a execução de uma pena privativa de liberdade, motivo pelo qual é impossível o desconto do período cumprido a título de prisão provisória no montante da pena imposta. Se o *sursis* for revogado, resultará o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, autorizando-se, nessa situação, a aplicação do instituto da detração penal (Cleber Masson – Direito Penal Esquemático I – p.760/761). Não se pode considerar como integrante do tempo de cumprimento da pena período de não cumprimento de pena alguma. Isso porque a suspensão condicional da pena outra coisa não é senão o benefício de não cumpri-la, ou não receber a execução da sanção privativa de liberdade, mediante condições e em tempo que a lei e a sentença estabelecem.

**(c) Possibilidade da detração penal nas penas restritivas de direito. (3 pontos)**

É possível a incidência da detração penal nas penas restritivas de direitos, pois são aplicáveis em substituição às penas privativas de liberdade pelo mesmo tempo de sua duração. Neste sentido, ensina o professor Fernando CAPEZ: "como nosso Código Penal somente fala em detração na hipótese de pena privativa de liberdade, a interpretação literal do texto poderia levar à conclusão de que o benefício não deveria ser estendido à pena restritiva de direitos. Deve-se considerar, no entanto, que, se a lei admite o desconto do tempo de prisão provisória para a pena privativa de liberdade, beneficiando quem não fez jus à substituição por penalidade mais branda, refugiria ao bom senso impedi-lo nas hipóteses em que o condenado merece tratamento legal mais ténue, por ter satisfeito todas as exigências de ordem objetiva e subjetiva. Quando se mantém alguém preso durante o processo, para ao final, aplicar-lhe pena não privativa de liberdade, com ainda maior razão não deve ser desprezado o tempo de encarceramento cautelar. Além disso, a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade pelo mesmo tempo de sua duração (Código Penal, art. 55), tratando-se de simples forma alternativa de cumprimento da sanção penal, pelo mesmo período. Assim, deve ser admitida a detração".

**Questão 2.** Examine a conduta dos agentes nas hipóteses abaixo:

**(a)** No dia 02 de maio do corrente ano, durante inspeção ordinária do Conselho Regional de Farmácia, na Farmácia Boa Saúde, foram encontrados diversos medicamentos expostos à venda com o prazo de validade vencido. O gerente comercial, Canísio Dressler, alegou que todo medicamento, antes da venda, passa por um efetivo controle, por parte do atendente. Sustentou, ainda, que a simples data de validade não demonstra a ineficácia do produto. Referiu que o prazo de validade aposto em medicamento informa apenas a garantia concedida pelo fabricante referente à eficácia e à qualidade das propriedades terapêuticas até o momento de sua expiração. Informou que o medicamento não perde automaticamente suas propriedades curativas com o curso da data de validade. A perícia não foi realizada. Nessas condições, posicione-se sobre a eventual prática de fato delituoso e o cabimento dos benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo postulados pela Defesa. Canísio Dressler, é primário e não tem antecedentes criminais. **(3 pontos)**

A conduta do gerente comercial que expõe à venda a matéria-prima ou mercadoria, com o prazo de validade vencido, configura o crime do art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 18, §6º da Lei nº 8.078/90, sendo despcienda, para tanto, a verificação pericial, após a apreensão do produto, de ser este último realmente impróprio para o consumo. O delito em questão é de perigo presumido (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). O delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90 é um crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva.

Não é cabível o instituto da **transação penal** ao delito tipificado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. O tipo penal não é considerado como de menor potencial ofensivo, eis que a pena cominada é de 2 a 5 anos de reclusão, ou seja, fora de seu patamar de alçada, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/95: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa". **(1 ponto)**

Não é cabível a **suspensão condicional do processo**, considerando-se que a pena mínima cominada ao novo crime que lhe imputa o Ministério Público é superior a um ano. Nesse sentido, dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95: "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)". **(1 ponto)**

**(b)** Em termos penais e de acordo com a jurisprudência contemporânea, analise a conduta do agente que, no momento de sua prisão em flagrante, como forma de defesa, identifica-se falsamente, mesmo sem portar documentos, utilizando-se o nome de terceira pessoa. **(1 ponto)**

É típica a conduta do acusado que, no momento da prisão em flagrante, atribui para si falsa identidade (art. 307 do CP), ainda que em alegada situação de autodefesa. Isso porque a referida conduta não constitui extensão da garantia à ampla defesa, visto tratar-se de conduta típica, por ofensa à fé pública e aos interesses de disciplina social, prejudicial, inclusive, a eventual terceiro cujo nome seja utilizado no falso.

**(c)** Na comarca de Pirai, os advogados se dispuseram a colaborar com a Justiça e, mediante sorteio realizado pela OAB local, são indicados defensores dativos aos necessitados e disponibilizados ao juízo local. Libório Freitas foi nomeado defensor dativo nos autos do processo 124.899 e, no exercício de seu múnus público, exigiu, para si, R\$ 300,00 de honorários advocatícios, de Marcondes Silva, parte a quem defendia no referido processo, com a justificativa de bem promover a sua defesa. Para efeitos penais, examine a conduta de Libório Freitas, em consonância com a doutrina e a jurisprudência. **(4 pontos)**

Fato atípico. No caso em exame, o agente não pode ser considerado funcionário público. O defensor dativo não exerce função pública propriamente dita, mas tão somente um múnus público. O artigo 327 do CP considera funcionário público, para os efeitos penais,



quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. No entanto, o defensor dativo não se enquadra nessa definição, visto que ele exerce apenas um encargo público. A advocacia, mesmo em se tratando de designação para a defesa de alguém, pode ser *múnus publicum*, mas não, ao contrário da Defensoria Pública, função pública (Rev. do TJRS 286/192). Ensina Guilherme de Souza Nucci – “Não são considerados funcionários públicos... b) defensor dativo” (Código Penal Comentado p.1182). No mesmo sentido, Cleber Masson diz: “não se pode confundir função pública com *múnus público*, isto é, os encargos públicos atribuídos por lei a algumas pessoas... Destarte, a condição penal de funcionário público não se estende àquelas que exercem um *múnus público* (Direito Penal Esquemático, Vol III, p.562), prevalecendo o interesse privado.

### Questão 3.

#### RESPOSTA

A questão em tela envolvia o pleno conhecimento da eventual atuação do Promotor de Justiça numa situação de flagrante. O enunciado oferecia uma hipótese diferente da Súmula 234 do STJ, na medida em que o Promotor de Justiça não só passou a comandar a operação policial – em que era mero convidado do Delegado de Polícia – como deu voz de prisão para a indiciada numa sala em que estavam só os dois. Assim, passou a ser condutor da prisão. Ora condutor é testemunha e a testemunha não pode ser órgão de acusação e oferecer denúncia como foi feito. Além disso, pelos crimes praticados, haveria a incidência da Lei 9.099/95, que no art. 69, veda a imposição de prisão em flagrante.

#### AValiação

O candidato que abordar a questão dessa forma, apresentando todos os tópicos pertinentes, receberá a nota integral, isto é, 10 (dez). Na hipótese do candidato indicar apenas uma das conclusões acima, receberá a metade da nota.

### Questão 4.

#### RESPOSTA

A questão em foco exigia a correta capitulação do evento delituoso: arts. 304 c/c. 301, § 1º, ambos do Código Penal. A partir daí, ficava explícito que o rito a ser adotado era o sumaríssimo (arts. 61, parte final e 89, *caput*, da Lei 9.099/95).

#### AValiação

O candidato que abordar a questão dessa forma, trazendo todos os preceitos legais pertinentes e suas consequências, receberá a nota integral, isto é, 10 (dez). Por óbvio, qualquer resposta diversa acarretará a nota zero. O acerto parcial da resposta, induzirá o recebimento de nota correspondente a 5.0 (cinco) pontos, a não ser que a argumentação contida no texto se mostre confusa, quando poderá perder 1.0 (um) ponto.

### GRUPO TEMÁTICO IV

**Provas de Provas de Direito Institucional do Ministério Público, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito do Idoso, Direito das Pessoas com Deficiência e Direito Urbanístico.**

**Questão 1.** Discorra acerca das consequências jurídicas decorrentes da portaria exarada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público de instauração do processo administrativo-disciplinar.

O candidato deverá responder a questão apresentando os seguintes fundamentos jurídicos e legais:

(1) Desencadear o processo administrativo-disciplinar (art. 136 da Lei Estadual nº 6.536/1973) e o consequente rito procedimental (artigos 136 a 154 da Lei Estadual nº 6.536/1973).	<b>1 ponto</b>
(2) Possibilitar a aplicação de penalidade administrativa (art. 135 da Lei Estadual nº 6.536/1973).	<b>1 ponto</b>
(3) Interromper o curso da prescrição (art. 125, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 6.536/1973).	<b>1 ponto</b>
(4) Possibilitar o afastamento preventivo, salvo nas hipóteses em que a portaria do processo administrativo-disciplinar prever a aplicação das penalidades de advertência, de multa ou de censura (artigos 155 a 158 da Lei Estadual nº 6.536/1973).	<b>1 ponto</b>
(5) Impedir o reconhecimento do merecimento para fins de promoção/remoção (art. 26-A, § 5º, inciso IV, e art. 34, ambos da Lei Estadual nº 6.536/1973).	<b>1,5 ponto</b>
(6) Impedir a instauração, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de processo administrativo-disciplinar que verse sobre o mesmo fato, uma vez que, instaurado no Ministério Público de origem o processo administrativo-disciplinar, o Conselho Nacional do Ministério Público somente poderá avocar o processo administrativo-disciplinar em curso (art. 130-A, § 2º, inciso III, da CRFB/1988) ou rever o já findo (art. 130-A, § 2º, inciso IV, da CRFB/1988).	<b>1,5 ponto</b>



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 1705

(7) Impedir a indicação, pelo Procurador-Geral de Justiça, e a designação, pelo Procurador Regional Eleitoral, do exercício da função eleitoral quando o Membro estiver respondendo processo administrativo-disciplinar que versar sobre atraso injustificado no serviço (art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 30/2008-CNMP).	<b>1 ponto</b>
(8) Ensejar a revogação, pelo Procurador-Geral de Justiça, da autorização para o Membro residir fora da Comarca de atuação, quando instaurado processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo (art. 5º, “caput”, da Resolução nº 26/2007-CNMP).	<b>1 ponto</b>
(9) Suspender a exoneração, enquanto em curso o processo administrativo-disciplinar (art. 51, § 1º, da Lei Estadual nº 6.536/1973).	<b>1 ponto</b>

**Questão 2.** Considerando que o Código de Defesa do Consumidor se caracteriza como um microsistema jurídico de normas, cujo campo de aplicação é fundamental para o correto emprego da legislação protetiva, discorra sobre os conceitos de consumidor existentes, abordando as correntes doutrinárias e a posição atual do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria. A partir dos conceitos apresentados, quais destes legitimam a atuação do Ministério Público visando à tutela do consumidor?

O candidato deverá responder a questão apresentando os seguintes fundamentos jurídicos e legais:

“Conceitos de consumidor existentes”. São quatro as definições de consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor: 1. Consumidor “standard” ou determinado: Toda pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços como destinatário final (art. 2º, “caput”); 2. A coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que tenham intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único); 3. A coletividade de pessoas, determináveis ou não, que estejam expostas às práticas comerciais e contratos de consumo (art. 29); 4. As vítimas de acidente de consumo – Consumidor “Bystandard” (art. 17).	<b>3 pontos</b>
“Correntes doutrinárias e a posição atual do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria”. Em relação ao conceito de consumidor determinado (art. 2º, “caput”, CDC) decorrem interpretações diversas. Duas são, inicialmente, as correntes doutrinárias que buscam a correta interpretação do conceito: “Teoria Finalista” e “Teoria Maximalista”. Com o advento do Código Civil de 2003, surge uma terceira corrente: o chamado “Finalismo Aprofundado”, fruto da mitigação da “Teoria Finalista”. A “Teoria Finalista ou Subjetiva” sustenta que o conceito de consumidor deve considerar a destinação final como econômica, não apenas fática, ou seja, o consumidor retira o produto ou utiliza o serviço do mercado de consumo exaurindo sua função econômica. Como a doutrina observa, não há finalidade de obtenção de lucro em razão do ato de consumo. O consumidor satisfaz um interesse próprio ou familiar. A corrente é, portanto, mais restritiva. As pessoas jurídicas podem ser definidas como consumidores desde que não visem lucro, tais como associações civis, fundações, dentre outros. A “Teoria Finalista” parte da premissa que o CDC busca a proteção do mais fraco, aquele não profissional, na relação com o fornecedor, mais forte, profissional. A “Teoria Maximalista ou Objetiva”, ao contrário, sustenta que a interpretação deve ser mais ampla. Assim, o consumidor é o destinatário final fático, ainda que não seja o destinatário final econômico. Não é necessária a retirada do produto do mercado de consumo para satisfação de uma necessidade pessoal ou familiar, como também, não é relevante que os produtos não sejam empregados na sua atividade econômica. Desta forma, é irrelevante que a pessoa jurídica não vise lucro. A posição atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Finalismo Aprofundado”. Terceira corrente que surge, especialmente após a edição do CC de 2003, também chamada de “Teoria Finalista Mitigada”. Essa corrente surge, notadamente, a partir do papel da jurisprudência. As pessoas jurídicas podem ou não visar lucro na aquisição, sendo admitida a aquisição de produto ou serviço para incremento da atividade econômica desenvolvida, mas exige que a pessoa jurídica seja vulnerável. A vulnerabilidade (que não se confunde com hipossuficiência) pode ser técnica, jurídica, fática (econômica), psicológica ou informacional. Em suma, a pessoa jurídica pode ser consumidora excepcionalmente, quando presente a destinação final e a vulnerabilidade. A doutrina faz referência, aqui, ao art. 29 do CDC, que permite uma ampliação do conceito de consumidor, já que prevê que as pessoas (físicas ou jurídicas) expostas no mercado de consumo sejam equiparadas a consumidor.	<b>4 pontos</b>
Conceitos de consumidor que legitimam a atuação do Ministério Público visando à tutela do consumidor. O Ministério Público tem a atribuição de defender os consumidores por equiparação, previstos no art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC. Com efeito, a atribuição prevista no art. 82, I, do CDC diz respeito à coletividade de pessoas, determináveis ou não, que já tenham intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único) ou que estejam expostas no mercado de consumo (art. 29). O Ministério Público tutela coletivamente as seguintes categorias jurídicas: interesses e direitos difusos, coletivos “strictu sensu” e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, CDC).	<b>3 pontos</b>



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 1705

**Questão 3.** A interpretação mais consentânea com o modelo eleito pelo ordenamento jurídico pátrio para proteção do patrimônio cultural é a da repartição das competências pela predominância do interesse, razão pela qual se determinado bem não tem relevância para a cultura nacional, o respectivo ente federativo não tem competência para agir na defesa daquele bem.

Tal assertiva é CORRETA ou INCORRETA? Fundamente sua resposta à luz do(s) Diploma(s) e dispositivo(s) pertinente(s), da Doutrina Especializada e da Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

**Respostas:**

Incorreta a assertiva. Fundamentos:

- (1) Art. 23, III, IV, V e VI, e art. 30, inc. IX, ambos da CF. – **4 pontos**
- (2) Lei Complementar nº 140/ 2011 e art. 23, parágrafo único, da CF – **1 ponto**
- (3) Art. 216, § 1º, da CF. – **1 ponto**
- (4) Art. 216-A, § 1º, inc. IV, da CF, incluído pela EC nº 71/ 2012 . – **3 pontos**
- (5) Art. art. 225, da CF. – **1 ponto**

**Questão 4.** O ordenamento jurídico pátrio contempla direito a ser exercido pelo poder público para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação entre particulares. A mesma Lei especifica atos violadores a esse direito. Partindo de tais premissas, responda fundamentadamente aos questionamentos abaixo, indicando o Diploma Legal e os dispositivos pertinentes.

- (1) Que instituto é esse e quais as suas características?
- (2) A quem pode ser atribuído tal direito e de que forma pode ser instituído?
- (3) Quais os atos violadores a esse direito e como a legislação os caracteriza?

**Respostas:**

- (1) Arts. 4º, inc. V, “m”, 25 e 26, I a VIII, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. – **3 pontos**
- (2) Art. 25, *caput*, e § 1º, da Lei 10.257/01. – **2 pontos**
- (3) Art. 27, §§ 5º e 6º, da Lei 10.257/01; art. 52, inc. III e art. 26, do mesmo Diploma; art. 52, inc. VIII e 25 a 27, do Estatuto da Cidade – **5 pontos**

**ANEXO III**  
**NOMINATA PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS APTOS A SEGUIR NO CONCURSO QUE REALIZARAM**  
**PROVAS NOS DIAS 18, 19, 20 E 21 DE MAIO DE 2015**

BIANCA CARVALHO DALENOGARE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR BACHAREL EM HISTÓRIA DO QUADRO DE PESSOAL**  
**DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – SERVIÇOS AUXILIARES DO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EDITAL Nº 241/2015**

**COMISSÃO DO CONCURSO**

**TORNO PÚBLICO** a alteração da composição da Comissão de Concurso para o cargo de ASSESSOR BACHAREL EM HISTÓRIA, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça – Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, designada pelas Portarias nº 0802/2015 e nº 0312/2015, revogadas pelas Portarias nº 2712/2015 e 2713/2015, para DESIGNAR, sob a Presidência do signatário, a Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, DRA. ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI, ID nº 3429202, na qualidade de Gerente, e os servidores ANDRÉIA CARDOSO BARTH, Assessor - Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ID nº 3436578, CHARLES MASIERO, Assessor Superior II, ID nº 3436926, e SANDRA MÁRCIA BORGES CORRÊA, Assessor - Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ID nº 3436373, na qualidade de Executores, conforme Portaria nº 2714/2015.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de julho de 2015.

**MARCELO LEMOS DORNELLES,**  
Presidente do Concurso.



## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### PROCESSO SELETIVO DE ESTUDANTES PARA O QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DIREITO

#### HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DIVULGAÇÃO DO LOCAL DE PROVA

#### EDITAL Nº 2/2015 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DO 4º DISTRITO DE PORTO ALEGRE

A PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DO 4º DISTRITO DE PORTO ALEGRE, responsável pelo processo seletivo, no uso das atribuições que são conferidas pelo Provimento nº 66/2011-PGJ-RS, e com base no Regulamento do Programa de Estágios do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, **RESOLVE**:

**I - TORNAR PÚBLICA** a homologação das inscrições para o processo seletivo de estagiários de nível superior do curso de Direito para atuarem junto à **Promotoria de Justiça Regional do 4º Distrito de Porto Alegre**, conforme Anexo I.

**II - DIVULGAR** informações referentes à realização da prova, conforme segue:

- Data: 15/07/2015 - quarta-feira;
- Local: Sede da Promotoria de Justiça do 4º Distrito de Porto Alegre (Avenida Pernambuco, 753 – Bairro Navegantes, Porto Alegre);
- Horário de realização: 14h00min;
- Documentação necessária: comprovante de inscrição, documento oficial de identidade com foto e caneta esferográfica de tinta preta ou azul.

**III - RESSALTAR** que durante a realização da prova não será permitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem o uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação (*bip*, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, *mp3 player*, *ipod*, *ipad* ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares, livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações.

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

Velocy Melo Pivatto,  
Promotora de Justiça Substituta da Promotoria de Justiça Regional do 4º Distrito.

#### ANEXO I

#### EDITAL Nº 2/2015 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DO 4º DISTRITO DE PORTO ALEGRE

#### INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS

Nome do Candidato	Nº Inscrição	Turno de estágio a que concorre
Deisyane Chaves dos Santos	001	Manhã e Tarde
Alice Wisniewski	002	Tarde
Paola Azambuja	003	Tarde
Renan Azambuja	004	Tarde
Luísa Dresh da Silveira Jacques	005	Tarde
Sérgio Fernando Franco Amaro	006	Tarde
Fabiana Carvalho Augusto	007	Tarde
Thaís de Sá Barcelos Pinto	008	Manhã e Tarde
Maria Eduarda Tronco da Silveira	009	Tarde
Camila de Oliveira Angel	010	Manhã
Jonatan Fabrício Antunes dos Santos	011	Manhã e Tarde
Victória Moreira Rangel	012	Tarde
Bianca Duarte do Amaral	013	Tarde
Anderson Ferreira dos Santos	014	Tarde
Giovani dos Santos Oliveira	015	Tarde